

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.542/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001394943-22
Recurso de Revisão: 40.060153099-37, 40.060153100-99 (Coob.), 40.060153101-70 (Coob.), 40.060153103-31 (Coob.), 40.060153102-51 (Coob.)
Recorrente: Lojas Riachuelo SA
IE: 062053333.11-36
Flávio Gurgel Rocha (Coob.)
CPF: 013.609.928-98
Newton Rocha de Oliveira Júnior (Coob.)
CPF: 102.558.854-15
Oswaldo Aparecido Nunes (Coob.)
CPF: 874.563.548-04
Pedro Roberto de Siqueira (Coob.)
CPF: 140.826.674-15
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Silvana Lavacca Arcuri, Silvana Lavacca Arcuri/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no exercício de 2015, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos do Sped Fiscal, transmitidos pela Contribuinte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida somente a Multa Isolada relativamente às entradas desacobertas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os administradores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, pelos atos praticados por eles, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.864/21/3ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida, em parte, a Conselheira Flávia Sales Campos Vale (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 265/294.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.200/19/2ª (PTA nº 01.001205429-17) e 23.164/19/3ª (PTA nº 01.0009491477-31).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 348/356, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmam os Recorrentes que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.200/19/2ª (PTA nº 01.001205429-17) e 23.164/19/3ª (PTA nº 01.0009491477-31).

Acórdão nº 22.200/19/2ª

Registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 22.200/19/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso (exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributário em PTA de mesma sujeição passiva dos presentes autos), conforme se verifica no Acórdão nº 5.281/19/CE:

ACÓRDÃO: 5.281/19/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001205429-17

RECURSO DE REVISÃO: 40.060148895-22, 40.060148886-15

RECORRENTES: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

LOJAS RIACHUELO SA

IE: 062053333.08-90

RECORRIDOS: LOJAS RIACHUELO SA, FLÁVIO GURGEL ROCHA, NEWTON ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR, OSWALDO APARECIDO NUNES, PEDRO ROBERTO DE SIQUEIRA, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: SILVANA LAVACCA ARCURI, SILVANA LAVACCA ARCURI/OUTRO(S), SILVANA LAVACCA ARCURI

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIRETOR – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBIGADOS (DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA) PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO

TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO RECORRIDA INALTERADA.

RECURSO DE REVISÃO 40.060148886-15 CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DE REVISÃO 40.060148895-22 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE).

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 59 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Acórdão nº 23.164/19/3ª

Também foram reproduzidos excertos do Acórdão nº 23.164/19/3ª, às fls. 272 dos autos, não obstante esta decisão não seja citada expressamente como decisão paradigma.

Contudo, ela não diverge da decisão recorrida no aspecto mencionado no recurso.

No entender da Recorrente, diferente do PTA relativo à decisão recorrida, em outras autuações realizadas pelo Fisco mineiro contra sócios-administradores, verifica-se que a Fiscalização buscou provar a prática de ato doloso. Cita, a título de exemplo, o mencionado Acórdão nº 23.164/19/3ª, cujos excertos transcreve:

ACÓRDÃO Nº 23.164/19/3ª

(...)

ASSIM, FICA CLARA A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A AUTUADA E A COBRIGADA, POIS, MESMO APÓS A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DA LINHA PARA A AUTUADA, A COBRIGADA CONTINUOU FORNECENDO BILHETES DE PASSAGEM. TAMBÉM CONSTA NOS AUTOS QUE AS RECEITAS DOS BILHETES VENDIDOS PELA COBRIGADA ERAM DEPOSITADAS EM CONTA CORRENTE DA AUTUADA. HAVIA TAMBÉM UTILIZAÇÃO, PELA COBRIGADA, DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO VINCULADA AO CNPJ (CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA) DA AUTUADA, PARA VENDA DE PASSAGENS.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segue o cotejo entre os excertos da decisão recorrida e do Acórdão nº 23.164/19/3ª quanto ao aspecto mencionado no recurso:

ACÓRDÃO: 23.164/19/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000949477-31

IMPUGNAÇÃO: 40.010145751-59

IMPUGNANTE: EXPRESSO VILA RICA LTDA

IE: 002804166.00-53

COBRIGADOS: CARVALHO TURISMO LTDA CNPJ:
07.783041/0001-40

LUIZ BATISTA DE CARVALHO FILHO CPF: 209.964.031-91

PROC. S. PASSIVO: VANDETH MENDES JÚNIOR/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/MONTES CLAROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. RESTOU COMPROVADO QUE OS ATOS E OMISSÕES DA EMPRESA COBRIGADA E SEU SÓCIO CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA AUTUADA. LEGÍTIMA, PORTANTO, A SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XVI ADEQUADA NOS TERMOS DO INCISO I, § 2º DO CITADO ARTIGO DA MENCIONADA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

EM RELAÇÃO À SUJEIÇÃO PASSIVA, O FISCO ALEGA QUE HAVIA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A AUTUADA E A COBRIGADA, POIS, MESMO APÓS A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DA LINHA PARA A AUTUADA, A COBRIGADA CONTINUOU FORNECENDO BILHETES DE PASSAGEM.

FICA CLARO, POR TODO O EXPOSTO ANTERIORMENTE, QUE OS COBRIGADOS TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE A SITUAÇÃO NARRADA NOS PRESENTES AUTOS CARACTERIZA A INTENÇÃO DE FRAUDAR O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCO MINEIRO E FUNDAMENTA A INCLUSÃO DELES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE).

DESSA FORMA, CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA EMPRESA COOBRIGADA E DO SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

ACÓRDÃO: 23.864/21/3ª RITO: ORDINÁRIO

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. OS DIRETORES SÃO RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II, DO ART. 194 DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO EXIGIDA SOMENTE A MULTA ISOLADA SOBRE A ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

FORAM INCLUÍDOS OS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO, TENDO EM VISTA A RESPONSABILIDADE QUE LHEZ CABE RELATIVAMENTE AOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

OS IMPUGNANTES COOBRIGADOS ARGUEM A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DIRETORES, SOB AS SEGUINTE RAZÕES:

- A FISCALIZAÇÃO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A PRÁTICA DE DOLO POR PARTES DOS DIRETORES DA AUTUADA PARA FINS DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DESTES, TENDO APENAS APRESENTADO COMO FUNDAMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 6.763/75 E ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN;

- CONFORME CONTRATO SOCIAL DA COMPANHIA (ART. 8º), OS DIRETORES ELENCADOS COMO COOBRIGADOS NA PRESENTE AUTUAÇÃO, OCUPAM O CARGO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA EMPRESA AUTUADA, NÃO SENDO POSSÍVEL QUE TIVESSEM CONTROLE DIRETO DE MANDO E DE GESTÃO SOBRE MAIS DE 300 (TREZENTAS) LOJAS ESPALHADAS EM TODO O TERRITÓRIO BRASILEIRO;

- A SÚMULA 430 DO STJ PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE “O INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO GERA, POR SI SÓ, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE”.

ENTRETANTO, TAIS ARGUMENTOS NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS.

A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS DIRETORES, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DECORRE DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

(...)

NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA ENTRADA, DA SAÍDA E DA MANUTENÇÃO EM ESTOQUES DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

PORTANTO, NÃO SE APLICA AOS AUTOS A SÚMULA 430, POR NÃO SE TRATAR DE SIMPLES INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS DE PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI.

NO MESMO SENTIDO, COM SUPEDÂNEO NO COMANDO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 89 DO RPTA, FOI EDITADA A PORTARIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL Nº 148/15, DEVIDAMENTE CAPITULADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE, EM SEU ART. 1º, SUBITEM 1.8.8, ARROLA EXPRESSAMENTE A PRESENTE SITUAÇÃO (ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO) COMO ENSEJADORA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR.

TAMBÉM NESTE PARTICULAR, CUMPRE SALIENTAR QUE AS AUTUAÇÕES LAVRADAS CONTRA OS DIVERSOS ESTABELECIMENTOS DA AUTUADA NO PASSADO (CONFORME, À GUIA DE EXEMPLO, OS ACÓRDÃOS Nº 21.317/17/2ª, 21.318/17/2ª, 21.319/17/2ª, 22.200/19/2ª, 23.233/19/3ª, 22.234/19/3ª E 23.421/19/1ª), CUJO OBJETO É COINCIDENTE COM AS ACUSAÇÕES FISCAIS QUE LHE SÃO IMPUTADAS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, POR SI SÓ, DENOTAM QUE OS ADMINISTRADORES ESTAVAM DEVIDAMENTE CIENTIFICADOS DAS REFERIDAS IRREGULARIDADES E, A DESPEITO DOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTOS ANTERIORES, PERMANECERAM INERTES NO TOCANTE À CORREÇÃO DOS PROBLEMAS DETECTADOS.

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

Dos fundamentos das duas decisões, relativamente à matéria de responsabilidade tributária solidária de Coobrigados, verifica-se que se encontra perfeitamente caracterizada, nos dois lançamentos, a responsabilização tributária solidária deles.

Da leitura dos fundamentos das decisões retro, verifica-se que elas convergem para um mesmo entendimento, qual seja, encontrando-se o lançamento devidamente instruído com os fundamentos para responsabilização tributária dos sujeitos passivos, correta será considerada sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, dentro desse enfoque, não se verifica divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Thiago Álvares Feital e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente